



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.928799/2009-11
ACÓRDÃO	1202-001.461 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IPIRANGA PETROQUÍMICAS.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF OU SUA RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE. PN Nº 2/2015. SÚMULA CARF Nº 164.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório, ou mesmo a sua não retificação pelo sujeito passivo impossibilitado de fazê-la, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea, conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituta integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Declarou-se impedida a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijo. Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído (a) pelo (a) conselheiro (a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 15.12.2021, em face do Acórdão nº 102-002.300, proferido pela 1ª Turma da DRJ02, ao julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, decorrente de pagamento indevido realizado de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (código 0481), em relação à fato gerador ocorrido em 23 de fevereiro de 2007. O total do crédito original utilizado na PER/DCOMP foi de R\$ 169.675,03.

A compensação não foi homologada, sob o argumento de que o pagamento realizado por meio do DARF informado na PER/DCOMP, já haveria sido integralmente utilizado para quitação de débito de IRRF do período de apuração, em idêntico valor, não havendo crédito disponível que pudesse ser utilizado na compensação examinada.

No entanto, tal matéria foi a julgamento no CARF pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento em 12 de março de 2019, anulando a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à DRJ para que fosse proferida nova decisão.

Novamente, a DRJ decidiu que “o contribuinte não logrou êxito em comprovar a existência de apenas um débito de IRRF, quitado via pagamento em 28/12/2006, resultando na ocorrência de pagamento indevido em 26/02/2007.

Irresignada, a Recorrente alega que a DRJ não analisou efetivamente a documentação constante nos autos, sem explicar a razão, alegando que essa omissão suprimiu instâncias. Contesta que é dever do julgador examinar e rebater cada um dos fundamentos de defesa arguidos pelo contribuinte.

Destaca a recorrente que o Acórdão do julgamento de piso simplesmente considerou como sendo corretas informações constantes na DCTF, cuja Recorrente comprovou ser equivocada, não considerando os demais argumentos.

Quanto ao mérito, a recorrente se defende dispondo que inexistente, em 23/02/2007, qualquer fato gerador que pudesse ensejar o recolhimento do IRRF. Alega que em 2006, a Ipiranga Petroquímica distribuiu juros sobre o capital próprio (JCP); que entre os acionistas da Ipiranga

Petroquímica estava o Dresdner Bank Aktiengesellschaft, como demonstram os registros constantes nos sistemas do Banco Central do Brasil; que na condição de acionista da Ipiranga Petroquímica, o Dresdner Bank Aktiengesellschaft atribuiu juros sobre o capital próprio, calculados proporcionalmente à participação que detinha no capital social no montante bruto de R\$ 1.127.446,93; que o valor bruto total dos juros sobre o capital próprio, no montante de R\$ 30.044.432,70 – aí incluído o valor de R\$ 1.127.446,983 corresponde ao valor bruto dos juros sobre o capital próprio devidos ao Dresdner Bank Aktiengesellschaft foram apropriados contabilmente, a débito no resultado, conforme demonstra o balancete daquela data, contra duas contas no passivo: R\$ 25.537.767,80 correspondente ao total líquido dos juros sobre o capital próprio a pagar e outra registrando o valor do IRRF relativo à integralidade dos juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 4.506.664,90; que quando dessa remessa do valor líquido dos juros sobre o capital próprio para o Dresdner Bank Aktiengesellschaft, a requerente, por equívoco, recolheu novamente em 26/02/2007, o IRRF devido em razão a tais JCP no valor total de R\$ 169.116,95 somado ao valor de R\$ 558,08;

Assim, alega a recorrente que já recolheu o tributo e não pode incidir sobre a mesma manifestação econômica. Como a Ipiranga já havia recolhido o IRRF relativo aos juros sobre capital próprio devidos ao Dresdner Bank Aktiengesellschaft quando do creditamento de tais juros sobre capital próprio, os valores recolhidos em duplicidade, quando da remessa dos JCP em 26/02/2007, constituíam evidentemente pagamento indevido;

E continua, a Ipiranga, por equívoco, deixou de proceder à retificação da DCTF referente a fev/2007, para que nessa declaração fosse retirado o valor do débito de IRRF apontado para o período de 23/02/2007. Não havendo sido retificada a DCTF relativa ao período de apuração de fev/2007, o DARF pago no dia 26/02/2007 continuou vinculado ao suposto débito de IRRF relativo ao período de apuração de 23/02/2007.

Assim, em razão desse pagamento indevido, a Recorrente promoveu a compensação declarada na PER/DCOMP nº 35588.40562.301007.1.3.04-8013, informando como origem do crédito o DARF correspondente ao pagamento realizado a título de IRRF em 26 de fevereiro de 2007, ou seja, ao IRRF pago indevidamente quando da remessa dos juros sobre capital próprio.

Alega que a Ipiranga Petroquímica S.A. promoveu a retificação da DCTF de fevereiro de 2007, transmitindo-a em 26 de junho de 2008, antes, portanto, da emissão do Despacho Decisório, que ocorreu em 07 de outubro de 2009, sendo que, a referida DCTF retificadora não traz informação acerca do débito de IRRF de código de receita 0481 referente ao período de apuração de 23 de fevereiro de 2007.

Por fim, requer que se pronuncie sobre a nulidade do Acórdão recorrido, por cercear o direito de defesa da Recorrente; ou reconhecer o direito creditório, determinando às autoridades fiscais que homologuem a compensação declarada pela Recorrente na PER/DCOMP nº 35588.40562.301007.1.3.04-8013.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 17.11.2021, apresentando o Recurso Voluntário no dia 15.12.2021, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Preliminar

Sob o prisma do Princípio da Verdade Material, o Processo Administrativo Fiscal é regido por princípios, dentre os quais esse, pelo qual os efeitos tributários devem ser determinados conforme os fatos efetivamente ocorreram. Em outras palavras, a Administração deve aplicar a lei segundo o que efetivamente ocorreu no mundo real, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. Assim, a autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Na busca da verdade material, todos os documentos, alegações e esclarecimentos foram levados em conta. Ademais, não compete à autoridade administrativa demonstrar o direito pleiteado, já que a interessada é que tem o ônus de comprovar a regularidade no atendimento às exigências legais, principalmente por se tratar de seu pleito.

Conforme demonstrado no voto, não se trata de inobservância do princípio da verdade material, mas sim do cumprimento, pela autoridade administrativa, de norma da legislação tributária.

Tem-se que a competência para analisar originalmente pedidos de restituição é da unidade de origem (DRF) e não da DRJ, de modo que, a princípio, uma vez superada questão prejudicial que obsteu a análise do mérito, deve o processo voltar a tal instância para que o caminho processual seja integralmente percorrido.

Tratando-se de questão de fato, se as provas estiverem nos autos e com base nelas, a Turma julgadora puder firmar seu convencimento para decidir, não há que se falar em supressão de instância.

Por essa razão, rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao aspecto meritório, a jurisprudência administrativa amparada até mesmo, no entendimento da Administração Tributária, firmou-se no sentido da possibilidade de retificação de declarações para a comprovação de direito creditório, inclusive após a ciência de Despacho Decisório. Neste sentido, dispõe o teor do Parecer Normativo Cosit nº 02 de 2015.

A Ipiranga Petroquímica S.A. promoveu a retificação da DCTF de fevereiro de 2007, transmitindo-a em 26 de junho de 2008, antes, portanto, da emissão do Despacho Decisório, que ocorreu em 07 de outubro de 2009.

Por outro lado, a jurisprudência do CARF também já se firmou no sentido de que a mera apresentação de declaração retificadora não é suficiente para comprovar a existência de direito creditório, sendo imprescindível a apresentação por parte da recorrente das provas da existência dos erros alegados.

Neste sentido, a Súmula CARF nº 164, assim dispõe:

Súmula 164 A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Em suma, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas.

Ocorre que, conforme também tem decidido este Tribunal Administrativo, ainda que não tenha havido a referida retificação, se existem cabais do erro material no preenchimento da DCTF e, por consequência da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, não há óbice ao seu reconhecimento.

No caso em tela, a Recorrente juntou aos autos, o DARF correspondente ao pagamento realizado a título de IRRF, ou seja, o IRRF pago indevidamente quando da remessa dos juros sobre capital próprio.

Neste sentido, os supostos erros de fato no preenchimento da DCTF podem ser corroborados pelos livros contábeis e seus respectivos assentos, contratos de câmbio, comprovante de recolhimentos e extratos bancários.

O que se verifica, portanto, foi justamente que o contribuinte juntou diversas provas (docs 03, 04 e 05), a fim de se demonstrar que o débito referido não existe de fato, tendo

em vista, a inoccorrência de qualquer fato gerador no período, o que evidencia, portanto, o equívoco (vide - fl. 141).

No balancete contábil (doc 05) pode-se verificar que não há nenhum lançamento do IRRF – COD 0481, ou qualquer lançamento no valor de R\$ 1.127.446,33, que, ao aplicar os 15%, ensejaria o montante de R\$ 169.116,95. Também não se pode observar na DCTF retificadora (DOC 03), a inexistência de qualquer débito de IRRF - código de receita 0481 - referente ao período de apuração de 23 de fevereiro de 2007.

Desta forma, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa